# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**PARECER Nº 330 ,DE 2014**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 69, DE 2014.**

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 25/06/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

**Autor do Projeto**: Poder Executivo Municipal

**Relator**: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

**Parecer Favorável.**

## I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 69, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa para fazer concessão de direito real de uso, do Lote nº 1-B, com área de 5.399,37, oriundo da divisão do Lote nº 1, da Quadra nº 21, do Loteamento São Cristóvão, inscrito na matrícula nº 40.677, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, para o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, ao Núcleo Regional da Educação de Cascavel.

Segundo o art. 2º o Imóvel oriundo desta Concessão de Direito Real de Uso será utilizado para regularizar o funcionamento do Colégio Estadual São Cristóvão.

Na Justificativa, o Executivo expõe que a presente concessão de direito real de uso tem por objetivo atender solicitação do Estado do Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no Processo Administrativo nº 8798/2/2013, requerendo a presente concessão. Além do mais, justifica ainda o Executivo, que o referido pedido de concessão de uso foi homologado e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE.

**II – VOTO DO RELATOR**

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em minha análise inicial, entendo que a concessão do direito real de uso, ora em análise, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, (Art. 3º). Há de se dizer, ainda, que as despesas com escritura e registro do imóvel correrão à conta do concessionário (Art. 4º), que o Governo do Estado do Paraná.

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição legal é que o referido imóvel foi avaliado pelo valor de R$ 4.070.000,00.

Desta feita, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 69, de 2014**.

Claudio Gaiteiro
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 69, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 25 de junho de 2014.

| | | |
|---|---|---|
| Claudio Gaiteiro | Luiz Frare | Walmir Severgnini |
| Vereador/PSL/Presidente | Vereador/PDT/Secretário | Vereador/PROS/Membro |